

APREGOADO
Em 13/04/26

DISCUTIDO
Em 22/04/26



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Ante-se: Uronimobale
Em 27 de Abril de 2026
Ednelso de Souza
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 11 DE MARÇO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR 01 (UM) TÉCNICO DE ENFERMAGEM, POR PRAZO DETERMINADO, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA ATENDIMENTO DE PROGRAMA VINCULADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar emergencialmente um técnico de enfermagem, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma dos arts. 229 a 233 da Lei Municipal nº 962/2011.

§1º A contratação a que se refere o caput deste artigo tem o prazo determinado de 05 (cinco) meses.

§2º O profissional contratado terá as mesmas regras de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, remuneração e atribuições previstas na Lei nº 966/2011, bem como com as atribuições específicas de desenvolvimento da estratégia de vacinação nas escolas e de ações para atualização da caderneta de vacinação das crianças e adolescentes menores de quinze anos e emergências sanitárias com impacto na imunização.

Art. 2º A contratação prevista no artigo anterior deve ser precedida de Processo Seletivo Simplificado, nos termos do art. 229 da Lei nº 962/2011.

Art. 3º A contratação a que se refere a presente lei correrá por dotações próprias do Poder Executivo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 11 de março de 2026.

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 21/2026

Senhores Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei nº 21/2026, que trata de contratação emergencial por prazo determinado de técnico de enfermagem.

As razões excepcionais que motivam a contratação temporária decorrem da necessidade de implemento de medidas para o efetivo cumprimento ao desenvolvimento da estratégia de vacinação nas escolas e atualização da caderneta de vacinação das crianças e adolescentes menores de quinze anos e de emergências sanitárias com impacto na imunização, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no exercício de 2026, com os recursos recebidos pelo Município via Portaria GM/MS nº 10.205, de 5 de fevereiro de 2026.

Pretende-se a contratação temporária com os recursos vinculados recebidos por incentivo financeiro federal previsto na mencionada Portaria do Ministério da Saúde, para a contratação de profissional dedicado essencialmente a essa demanda, com vínculo por curto período de tempo, visando atender ao incremento temporário de serviços decorrentes das vacinações.

Ressalta-se que a contratação pretende-se exclusivamente para assegurar a execução deste programa federal, sendo custeada por recursos vinculados (repasses da União), o que garante a continuidade dos serviços públicos de saúde sem onerar o orçamento livre do Município ou criar despesas fixas de longo prazo, justificando-se o vínculo temporário de cinco meses para este incremento sazonal de demanda.

Pelo caráter emergencial, visando não perder o prazo de execução dos recursos federais e garantir a cobertura vacinal de nossas crianças, solicitamos a tramitação em regime de urgência.

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico n. 36/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: Projeto de Lei nº 21/2026 - Contratação temporária de Técnico de Enfermagem.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 21/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a contratação temporária de 01 (um) Técnico de Enfermagem, por prazo determinado de 05 (cinco) meses, para atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS .

A contratação destina-se ao atendimento de demanda específica relacionada à ampliação das ações de vacinação em ambiente escolar e atualização da caderneta de vacinação de crianças e adolescentes, decorrente de programa federal com repasse de recursos vinculados.

O projeto vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da iniciativa legislativa

A proposição tem origem no Poder Executivo, tratando de matéria relacionada à contratação temporária de pessoal no âmbito da administração pública municipal.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, contratação temporária e organização administrativa.

Nesse sentido, não se verifica vício de iniciativa, estando o projeto formalmente adequado quanto à sua origem.

2. Da contratação temporária e do excepcional interesse público

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, autoriza a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em análise, a justificativa do projeto demonstra que a contratação decorre de incremento temporário de demanda na área da saúde, especialmente vinculado à execução de ações de vacinação em escolas e atualização de cadernetas vacinais, com prazo delimitado e finalidade específica .

Além disso, a previsão de prazo de 05 (cinco) meses reforça o caráter transitório da contratação, não se tratando de substituição permanente de cargo efetivo.

A exigência de realização de processo seletivo simplificado, prevista no art. 2º do projeto, também se mostra adequada e alinhada com os princípios da administração pública.

3. Da compatibilidade com a política pública de saúde

A proposta encontra respaldo nas diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente no que se refere à ampliação da cobertura vacinal e à execução de programas financiados com recursos federais.

A atuação do Município nesse contexto é não apenas legítima, mas necessária para garantir a efetividade das políticas públicas de saúde, sobretudo em ações de caráter preventivo e de alcance coletivo.

A vinculação da contratação a programa específico, com finalidade delimitada e prazo certo, reforça a adequação da medida sob o ponto de vista material.

4. Da análise do impacto orçamentário e financeiro



O projeto está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme demonstrado no estudo técnico, o impacto total da despesa com a contratação proposta é relativamente reduzido, estimado em R\$ 84.952,01 no exercício de 2026, com projeções para os exercícios subsequentes .

Os dados indicam:

- o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal permanece dentro dos limites legais, projetando-se em aproximadamente 44,12% para o exercício de 2026;
- o Município permanece abaixo do limite máximo de 54% da RCL para o Poder Executivo;
- também não ultrapassa o limite prudencial previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal .

Ademais, consta declaração expressa de que a despesa possui adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual .

Outro ponto relevante é que a contratação será custeada com recursos vinculados provenientes de repasses federais, o que reduz o impacto sobre recursos próprios do Município e reforça a viabilidade financeira da medida.

Diante desse cenário, verifica-se que o projeto atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo impedimento sob o ponto de vista orçamentário.

5. Da legalidade e adequação da proposta

A análise conjunta do projeto de lei e do estudo de impacto demonstra que a medida possui fundamento constitucional e legal, apresenta justificativa adequada quanto à necessidade temporária, respeita os limites fiscais do ente público e está alinhada com políticas públicas de saúde. Além do mais, não cria despesa permanente ou estrutural.



Trata-se, portanto, de medida pontual, com finalidade específica e prazo determinado, o que afasta riscos de irregularidade ou desvio de finalidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei nº 21/2026**, por entender que:

- A. a iniciativa é adequada e não apresenta vícios formais;
- B. a contratação temporária encontra respaldo constitucional e legal;
- C. a justificativa demonstra situação de excepcional interesse público;
- D. o impacto orçamentário-financeiro atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- E. a proposta é compatível com as políticas públicas de saúde e com a capacidade financeira do Município.

O presente parecer possui natureza opinativa, destinando-se a subsidiar a atividade legislativa e contribuir para a conformidade jurídica do processo legislativo, bem como para a mitigação de riscos perante os órgãos de controle.

Herval, 10 de abril de 2026.



Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 021/2026 de origem do Poder
Executivo
JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

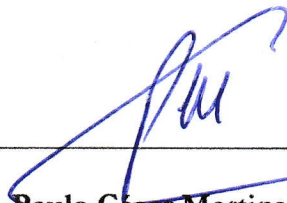
Referente ao Projeto de Lei nº 021/2026 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o Poder Executivo a Contratar 01 (um) Técnico de enfermagem, por prazo determinado, por excepcional interesse público, para atendimento de programa Vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras Providências.”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

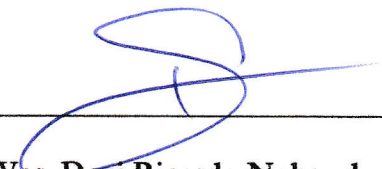
III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 021/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



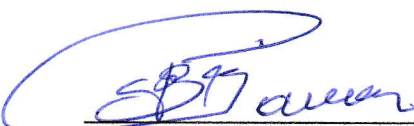
Ver. Paulo César Martins Carvalho

Presidente



Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos

Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”